



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Carlos Alberto Pereira de Souto		<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Reconhecimento da equiparação entre o curso de graduação, bacharelado, em Turismo e o curso de graduação, bacharelado, em Administração, com habilitação em Hotelaria e Turismo.		
<b>RELATORA:</b> Ana Dayse Rezende Dorea		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000047/2011-20		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 32/2013	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 31/1/2013

## I - RELATÓRIO

Em 15 de fevereiro de 2011, foi protocolado neste Conselho, sob o nº 008842.2011-71, o Ofício nº 2/2011, de 7 de fevereiro de 2011, do interessado, Sr. Carlos Alberto Pereira de Souto, encaminhando ao Conselho Nacional de Educação - CNE/Câmara de Educação Superior - CES requerimento no qual é solicitado o reconhecimento da equiparação ou equivalência entre o curso de graduação, bacharelado, em Turismo, realizado no período de 1996 a 2004 na Universidade Federal do Pará - UFPA, e os cursos de graduação, bacharelado, em Administração, com habilitação em Hotelaria e Turismo, e/ou em Administração com linha de formação em Turismo.

Nesse requerimento, o interessado apresenta, dentre outros documentos: (1) declaração da Superintendência Regional de Santarém, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com cópia do seu diploma de bacharel em Turismo (expedido em 9 de junho de 2004) e do seu histórico escolar durante a realização do curso na UFPA (emitido em 31 de maio de 2004, informando que a carga horária total do curso foi de 2.310 horas); (2) informações sobre o curso de graduação, bacharelado, em Administração, com habilitação em Hotelaria e Turismo, ministrado pela Universidade de Taubaté - UNITAU; (3) estrutura curricular do curso de graduação, bacharelado, em Administração com linha de formação em Turismo, ofertado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC-GO, com 3.200 horas; (4) cópia da Resolução Normativa CFA nº 387, de 29 de abril de 2010, do Conselho Federal de Administração - CFA, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de maio de 2010, Seção 1, página 83, criando nos Conselhos Regionais de Administração - CRA o registro profissional para os diplomados nos cursos de Administração, bacharelado, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação (sem mencionar se com habilitação ou com linha de formação): (a) Agronegócios; (b) Comércio Exterior; (c) Gestão de Agronegócios; (d) Gestão de Cooperativas; (e) Gestão Pública; (f) Hotelaria; (g) Marketing; (h) Negócios Internacionais; (i) Negócios; (j) Relações Internacionais; e (k) Turismo; (5) páginas nºs 53 (INCRA), 22 (Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC), 90 (Ministério da Saúde - MS) e 220 (Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA) da Seção 3 do DOU, respectivamente, de 1º de março de 2006, de 28 de junho de 2007, de 3 de março de 2010 e de 2 de julho de 2010, divulgando resultado final de concurso público em que o interessado foi aprovado; e (6) ementário das matérias/disciplinas do curso de graduação, bacharelado, em Turismo, realizado no período de 1996 a 2004 na Universidade Federal do Pará - UFPA.

Aduz o interessado em seu requerimento que a definição das cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, só ocorreu em 2007, com a edição da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, com vigência a partir da sua publicação no DOU de 19 de junho daquele ano.

Ao final do seu requerimento, o interessado apresentou o seguinte pedido:

*Ante o exposto, Venho Requerer o Reconhecimento da Equiparação ou Equivalência entre o Curso de Graduação Bacharelado em Turismo, realizado no período de 1996 a 2004 na UFPA, e os Cursos: Curso de Graduação Bacharelado em Administração: Habilitação em Hotelaria e Turismo e/ou Curso de Graduação Bacharelado em Administração em Turismo, por esse Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, e a consequente expedição de Certidão de Equiparação/Equivalência entre os Cursos de Graduação em favor deste Requerente, com remessa para o endereço abaixo informado; a fim de garantir o exercício dos direitos que, nos termos da Lei, resultar do Reconhecimento da Equiparação/Equivalência entre os Cursos de Graduação.*

Em 18 de abril de 2011, o interessado encaminhou a este Conselho o Ofício nº 13/2011 comunicando novo endereço para correspondências (fls. 100 dos autos).

Em 5 de maio de 2011, o expediente inicial do interessado, nº 008842.2011-71, foi encaminhado ao Setor de Protocolo do CNE para formação de processo e posterior envio ao Setor de Apoio Operacional da CES (SAO/CES) a fim de ser incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de maio de 2011.

Ainda em 5 de maio de 2011, foi aberto o processo em epígrafe e distribuído, por sorteio, ao ex-Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior.

Em 31 de maio de 2011, sob o nº 033284.2011-81, foi protocolado neste Conselho o Ofício nº 18/2011, de 24 de maio de 2011, também do interessado, encaminhando informações complementares ao processo em epígrafe, expediente que foi juntado aos autos em 29 de junho de 2012 (fls. 200 dos autos). Na verdade, na oportunidade, foi solicitado que fosse declarada a sua habilitação, em nível de bacharelado, em Administração, com habilitação em Turismo e Hotelaria, ou em Administração com linha de formação em Turismo, para fins de apostilamento no verso do diploma.

Em 21 de junho de 2011, sob o nº 039104.2011-75, foi protocolado neste Conselho outro documento do interessado, Ofício nº 23/2011, de 15 de junho de 2011, solicitando que seja considerado habilitado, em nível de bacharelado, em Administração, com habilitação em Turismo e Hotelaria, ou em Administração com linha de formação em Turismo, para fins de exercício profissional e posse em cargo público com exigência de graduação em Administração.

Anexando praticamente os mesmos documentos anteriormente mencionados, requereu desta vez que seja declarado como habilitado, em nível de bacharelado, em Administração, com habilitação em Turismo e Hotelaria, ou em Administração com linha de formação em Turismo, para fins de exercício profissional e posse em cargo público com exigência de graduação em Administração, bem como, para seus efeitos na esfera educacional superior, o apostilamento no verso do diploma, a fim de garantir o exercício de direitos nos termos da lei.

Caso o CNE entendesse cabível a expedição da declaração e não tivesse competência para fazê-lo, solicitou a indicação de IES do Sistema Federal de Ensino para cumprir tal formalidade.

Em 22 de junho de 2011, o Secretário-Executivo deste Conselho encaminhou o Expediente nº 039104.2011-75 à CES, para as providências cabíveis, sendo juntado aos autos em 29 de junho de 2011.

Por fim, em 4 de julho de 2011, sob o nº 041959.2011-66, também foi protocolado neste Conselho mais um documento do interessado, Ofício nº 24/2011, de 24 de junho de 2011, requerendo declaração de compatibilidade de formação advinda de curso de graduação em Turismo com a de curso de graduação em Administração, com habilitação em Hotelaria e Turismo, e/ou em Administração com linha de formação em Turismo, para fins de exercício profissional e posse em cargo público com exigência de graduação em Administração.

Em função da nova composição da CES, o processo em epígrafe foi redistribuído a esta Conselheira.

### **Manifestação da Relatora**

Inicialmente, cabe destacar que o primeiro curso de Turismo aprovado pelo Ministério da Educação teve como base o Parecer CFE nº 35/1971, de 28 de janeiro de 1971. Tal Parecer subsidiou a edição da Resolução CFE s/nº, de 28 de janeiro de 1971, que fixou *os mínimos de conteúdo e duração do curso de Turismo* e dispunha o seguinte:

*Art. 1º - A formação em nível superior de profissionais para o planejamento e a organização do turismo será feita em curso de graduação em Turismo.*

*Art. 2º - O currículo do curso compreenderá, no mínimo, as seguintes matérias e atividades:*

*a) Matérias*

- 1. Sociologia*
- 2. História do Brasil*
- 3. Geografia do Brasil*
- 4. História da Cultura*
- 5. Estudos Brasileiros*
- 6. Introdução à Administração*
- 7. Noções de Direito*
- 8. Técnica Publicitária*
- 9. Planejamento e Organização do Turismo*

*b) Estágio em entidades oficiais e privadas de turismo e hotelaria.*

*Art. 3º - No ensino da matéria Geografia terá ênfase a Cartografia.*

*Art. 4º - No estudo da matéria História da Cultura terá ênfase a Cultura Brasileira, com especial referência às Artes.*

*Art. 5º - A matéria Noções de Direito incluirá o Direito Constitucional, Direito Fiscal Alfandegário, da Legislação Trabalhista, Estatuto Jurídico do Estrangeiro e da Legislação Específica do Turismo.*

*Art. 6º - A duração mínima do curso será de 1.600 horas, as quais serão integralizadas no mínimo em dois e no máximo em quatro anos. (grifei)*

*Parágrafo único - o estágio a que se refere o item b do art. 2º desta Resolução terá a duração mínima de quatro meses, podendo realizar-se mediante convênios entre a instituição responsável pelo curso e entidades especializadas.*

*Art. 7º - Ao organizar o currículo pleno, a instituição responsável poderá desdobrar as matérias do currículo mínimo e acrescentar disciplinas complementares.*

Sobre o curso de Turismo da UFPA, o Cadastro do e-MEC informa que ele foi criado pela Resolução CONSUNI nº 324/1975 e reconhecido, com base no Parecer CFE 1.390/1979, pela Portaria MEC nº 1.189, de 30/11/1979 (DOU de 5/12/1979). Embora o Cadastro informe uma carga horária atual de 3.171 horas, o histórico escolar apresentado pelo interessado, que o cursou no período de 1996 a 2004, registra 146 créditos e uma carga horária total de 2.310 horas, quantitativo superior ao mínimo previsto na Resolução CFE s/nº, de 28 de janeiro de 1971, norma que só veio a ser revogada com a edição da Resolução CNE/CES nº 13, de 24/11/2006 (DOU de 28/11/2006), que instituiu *as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Turismo e dá outras providências*, cujo art. 13 assim dispõe:

*Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução s/nº, de 28 de janeiro de 1971.* (grifei)

Embora o Parecer CNE/CES nº 8/2007, que serviu de embasamento para a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007 (*Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial*), só tenha sido homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 13 de junho de 2007, os Pareceres CNE/CES nºs 329/2004, de 11/11/2004, e 184/2006 (reexaminou o Parecer CNE/CES nº 329/2004), de 7/7/2006, *referentes à carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial*, não homologados, estabeleciam uma carga horária mínima de 2.400 horas para os cursos de Turismo, quantitativo que foi mantido com a edição da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007.

Para verificar a possibilidade de reconhecer a equiparação ou equivalência entre o curso de Turismo, realizado pelo interessado no período de 1996 a 2004 na UFPA, e os cursos de Administração, com habilitação em Hotelaria e Turismo, e/ou de Administração com linha de formação em Turismo, é imprescindível que se conheça o que dispunha a diretriz à época em vigor para o curso de Administração: a Resolução CFE nº 2, de 4 de outubro de 1993 (DOU de 14/10/1993), que fixou *os mínimos de conteúdo e duração do curso de graduação em Administração*.

Com efeito, e fundamentada no Parecer CFE nº 433/1993, a Resolução CFE nº 2/1993 estabelecia para o curso de Administração o seguinte:

*Art. 1º O currículo mínimo do curso de graduação em Administração, que habilita ao exercício da profissão de Administrador, será constituído das seguintes matérias:*

**FORMAÇÃO BÁSICA E INSTRUMENTAL:**

*Economia*

*Direito*

*Matemática*

*Estatística*

*Contabilidade*

*Filosofia*

*Psicologia*

*Sociologia*

*Informática*

Total: 720 h/a - 24%

**FORMAÇÃO PROFISSIONAL:**

Teorias da Administração

Administração Mercadológica

Administração de Produção

Administração de Recursos Humanos

Administração Financeira e Orçamentária

Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais

Administração de Sistemas de Informação

Organização, Sistemas e Métodos

Total: 1.020 h/a - 34%

**DISCIPLINAS ELETIVAS E COMPLEMENTARES:**

Total: 960 h/a - 32%

**ESTÁGIO SUPERVISIONADO:**

Total: 300 h/a - 10%

Art. 2º O curso de Administração será ministrado no tempo útil de 3.000 horas-aula, fixando-se para sua integralização o mínimo de 04 e o máximo de 07 anos letivos. Aquele limite incluirá o tempo a ser dedicado ao objetivo de conhecimento da realidade brasileira de que trata o artigo 2º da Lei 8.663, de 14 de junho de 1993, segundo critérios fixados pelas instituições. A prática de Educação Física, também obrigatória, terá carga horária adicional. (grifei)

Art. 3º Além da habilitação geral prescrita em lei, as instituições poderão criar habilitações específicas, mediante intensificação de estudos correspondentes às matérias fixadas nesta Resolução e em outras que venham a ser indicadas para serem trabalhadas no currículo pleno. (grifei)

Parágrafo único. A habilitação geral constará do anverso do diploma e as habilitações específicas, não mais de duas de cada vez, serão designadas no verso, podendo assim o diplomado completar estudos para obtenção de novas habilitações.

Art. 4º Os mínimos de conteúdo e duração, fixados nesta Resolução, serão obrigatórios para alunos que ingressarem a partir de 1995, podendo as instituições que tenham condições para tanto e assim desejarem, aplicá-los a partir de 1994. (grifei)

Art. 5º Na obtenção da graduação em Administração, por diplomados em outros cursos, caberá às escolas o estabelecimento de critérios flexíveis de aproveitamento de estudos obtidos pelo aluno em seu curso anterior, especialmente quanto aos programas de estudos e respectiva dosagem, obedecidas as normas legais (Súmula - 2/92 CFE).

Parágrafo único. A graduação obtida nos termos deste artigo deverá ser ministrada no tempo mínimo de 1.350 horas-aula.

Art. 6º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumprе informar que a Resolução CFE nº 2/1993 foi revogada com a edição da Resolução CNE/CES nº 4, de 13/7/2005 (DOU de 19/7/2005), que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, bacharelado, e dá outras providências, cujo art. 12 assim dispõe:

*Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução CFE nº 2, de 4 de outubro de 1993, e a Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2004. (grifei)*

Cabe reiterar que os Pareceres CNE/CES nºs 329/2004 e 184/2006, referentes à carga horária mínima dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não homologados, estabeleciam uma carga horária mínima de 3.000 horas para os cursos de Administração, quantitativo que foi mantido com a edição da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007.

Considerando-se o teor da Resolução CFE nº 2/1993, especialmente a carga horária mínima fixada para o curso de Administração a partir de 1995, pode-se inferir que não procede o argumento apresentado pelo interessado de que a definição das cargas horárias mínimas para os cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, só ocorreu em 2007, com a edição da Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, com vigência a partir da sua publicação no DOU de 19 de junho daquele ano.

Busquei ainda analisar a viabilidade de se reconhecer a equiparação ou equivalência entre o curso de Turismo, realizado pelo interessado na UFPA, e o curso de Administração com linha de formação em Turismo, ofertado pela PUC-GO. Estudei as estruturas curriculares e as cargas horárias mínimas do curso, apresentadas às fls. 17 e 114 dos autos, já que, em relação ao curso de Administração, com habilitação em Hotelaria e Turismo, ministrado pela UNITAU no campus fora de sede de Ubatuba (fls. 14 e 15 dos autos), só foram apresentadas a duração do curso (4 anos) e a sua estrutura curricular, sem qualquer menção à carga horária mínima.

Com efeito, cabe informar que esse curso da UNITAU não consta mais no Cadastro do e-MEC, em função de sua extinção, o que impede de se conhecer a sua real carga horária. No entanto, no Sistema SAPIEnS encontrei as seguintes informações sobre o curso, com destaque para a carga horária de 3.632 horas:

Nome do curso na IES: 21449 - Administração	
Nome da Habilitação na IES: 29191 - Hotelaria e Turismo	
Código da Habilitação na IES: Está encerrada a validação dos dados desta Habilitação pela IES.	
Código de Classificação de Área de Formação: 345A08 Administração hoteleira	
Município de realização da prova do ENC: SP – UBATUBA	
Campus Fora de Sede: 1513 Campus Ubatuba	
Situação de Funcionamento da Habilitação: Em Extinção	
Diploma(s) Conferido(s): Bacharel	
Data de início do funcionamento da Habilitação: 3/3/1999	
Endereço de funcionamento da Habilitação:	
Logradouro: Avenida Castro Alves	Nº: 392
Complemento: Campus Ubatuba	
Bairro: Itaguá	CEP: 11680-000
UF: SP	Município: UBATUBA
Telefone: 012 3832 2460	Fax: 012 3632 2460
E-mail: reitoria@unitau.br	
Site: www.unitau.br	
Dados da Coordenação da Habilitação:	
E-mail: eca@unitau.br	

Telefone: 12 36292619		Fax: 12 36351191	
Dados do Coordenador da Habilitação:			
Nome: Marlene Ferreira Santiago			
Sexo: Feminino			
CPF: 604.785.438-91			
Categoria funcional: Professor-Assistente			
Maior Titulação Acadêmica: Mestre			
Data do início de mandato: 4/6/2007		Data do final de mandato: 3/6/2009	
Modalidade: Ensino Presencial			
O Curso oferece disciplinas a distância? -			
Com Percentual da carga horária de: -			
Prazo mínimo para integralização da Habilitação: 4 Anos			
Carga Horária Mínima da Habilitação: 3632 horas			
Turnos de Oferta Autorizados: Noturno			
Vagas Autorizadas: -			
Formas de Veiculação do Ensino a Distância: Não se aplica			
Sistema Curricular: Seriado			
Regime Letivo: Anual			
Dados Legais:			
Dados da criação/autorização	Documento: RESOLUÇÃO CONSUNI		
	Nº do documento: 24		
	Data da publicação: 27/10/1998		
Dados de reconhecimento:	Documento: CEE GP		
	No. do documento: 308/02		
	Data da publicação: 19/8/2002		
	Período de Validade: 3 anos		
Reconhecido para fins de registro de diploma? Não			
Data final: -			
Dados de renovação:	Documento: Portaria CEE/GP		
	Nº do documento: 618/2008		
	Data da publicação: 11/12/2008		
	Período de Validade: 5 anos		
ISE - Instituto Superior de Educação: -			
Curso vinculado ao ISE? Não			

Do que acima foi apresentado, pode-se concluir que tanto a PUC-GO quanto a UNITAU observavam a carga horária mínima de 3.000 horas fixada pelo então CFE para o curso de Administração.

Ademais, dos estudos comparativos acima mencionados extraí que, enquanto o curso de Turismo da UFPA tinha 146 créditos e uma carga horária total de 2.310 horas, o curso de Administração em Turismo da PUC-GO, ofertado a partir de 1998/1 (fls. 114 dos autos), previa 212 créditos e carga horária total de **3.180 horas**. Já o mesmo curso da PUC-GO (Administração), com linha de formação em Turismo, ofertado a partir de 2006/2 (fls. 17 dos autos), estabelecia 192 créditos e carga horária total de **3.200 horas**.

Assim, pode-se verificar que o curso de Turismo da UFPA, integralizado pelo interessado no período de 1996 a 2004, tinha uma carga horária inferior a dos cursos da PUC-GO acima analisados: quase 900 horas a menos.

Com efeito, não se pode deixar de registrar, como já mencionado no corpo deste Parecer, que a Resolução CNE/CES nº 4/2005, além de ter instituído *as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, bacharelado*, e revogado, no seu art. 12, a Resolução CFE nº 2/1993, excluiu a possibilidade de o interessado, diplomado em Turismo pela UFPA em 2004, fazer uso do benefício previsto no art. 5º daquela Resolução do CFE, a conferir:

*Art. 5º Na obtenção da graduação em Administração, por diplomados em outros cursos, caberá às escolas o estabelecimento de critérios flexíveis de aproveitamento de estudos obtidos pelo aluno em seu curso anterior, especialmente quanto aos programas de estudos e respectiva dosagem, obedecidas as normas legais (Súmula - 2/92 CFE).*

*Parágrafo único. A graduação obtida nos termos deste artigo deverá ser ministrada no tempo mínimo de 1.350 horas-aula. (grifei)*

Assim, entende esta Relatora não ser possível reconhecer a equiparação ou equivalência entre o curso de graduação, bacharelado, em Turismo, realizado pelo interessado no período de 1996 a 2004 na UFPA, e os cursos de graduação, bacharelado, em Administração, com habilitação em Hotelaria e Turismo, por exemplo, da UNITAU, e/ou em Administração com linha de formação em Turismo, por exemplo, da PUC-GO.

Diante das considerações apresentadas no corpo deste Parecer, concluo com o entendimento de que não há compatibilidade entre a formação advinda do curso de Turismo ofertado pela UFPA e a dos cursos de graduação, bacharelado, em Administração, com habilitação em Hotelaria e Turismo, e/ou em Administração com linha de formação em Turismo.

Face ao exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2013.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente